



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10183.004933/2002-07
Recurso n°	130.841 De Ofício e Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	302-38.065
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP E SENA PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/09/1998

Ementa: PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

Correto o *decisum* que exonerou a multa capitulada no art. 526, inciso II do RA (Decreto nº 91.030/1995), por ser perfeitamente possível identificar a mercadoria descrita na Declaração de Importação com a que efetivamente ingressou no país.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADES.

Uma vez comprovada a ocorrência de subfaturamento, com base em apreensão de documentos forjados, exigível se faz a diferença de tributos que deixou de ser paga por ocasião do despacho aduaneiro.

Cabíveis as penalidades agravadas previstas no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 e no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, por declaração inexata e por ter-se configurado evidente intuito de fraude.

Cabível também a penalidade específica para a infração de subfaturamento, tipificada no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985).

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Eduardo Augusto Salgado Felipe, OAB/SP – 241.642.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante as DI's relacionadas às fls. 281/291, um total de 23.059 pneus, classificando-os no código 4011.20.90 da TEC, tendo declarado como valor de transação R\$ 5.020.764,45.

Posteriormente, em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização, através do exame de documentos apreendidos na empresa e em outras com as quais mantinha relações comerciais, apurou que o valor de transação das mercadorias importadas atingia o valor total de R\$ 8.229.726,07, concluindo que os documentos que instruíram o despacho aduaneiro estavam subfaturados, consoante Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 293 e seguintes (vol. 01).

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07-A a 292, para exigência da diferença de Imposto de Importação e IPI apurada, juros de mora, multas do art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996; art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro; do art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro e do art. 80, inciso II da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, c/c com o art. 69, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/1964, tendo o crédito tributário relacionado com o Imposto de Importação atingido o valor de R\$7.455.193,29 e o relacionado com o IPI o montante de R\$336.173,62.

Discordando da exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 2542 a 2573 (vol. 09), em que alinha as seguintes razões:

1. O auto de infração está eivado de vícios formais, o que o torna nulo de pleno direito;

2. o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a execução do Mandado de Procedimento Fiscal não foi observado, em dissonância com a previsão legal (inciso I, do art. 12 da Portaria SRF, de 26 de novembro de 2001), visto que o Auto de Infração teve início em 05/04/2002 e deveria ter sido executado até a data de 03/08/2002. Entende que o lançamento é nulo em razão do não cumprimento do prazo do MPF;

3. O Mandado de Procedimento Fiscal inicial não foi prorrogado, antes de expirado o seu prazo, que seu deu em 03/08/2002;

4. Considera, portanto, extemporâneo o Mandado de Procedimento Fiscal emitido em 18 de novembro de 2002 com prazo de execução até 18 de março de 2003;

5. O auto de infração também é nulo relativamente ao IPI, dado que o Mandado de Procedimento Fiscal menciona apenas o Imposto de Importação como tributo a ser fiscalizado, não fazendo nenhuma menção ao IPI;

6. as alegações prejudiciais à impugnante e constantes do Relatório de Auditoria Fiscal não passam de meras conjecturas;

7. o valor que a Fiscalização considera ter sido "pago por fora" como "sinal" do pagamento das importações é apenas "comissão" paga à Pneumundo, representante da Inter City (exportadora) no Brasil;

8. considera natural fazer depósitos nas contas indicadas pelo Sr. Kurt e seus empregados, por ser ele o intermediador da compra, posto que os representantes da impugnante não falavam a língua do país de origem da mercadoria (Japão) e nem tampouco a língua inglesa, o que os impossibilitava de negociar diretamente com os vendedores;

9. acreditava ser verdadeiro o valor que constava da fatura "forjada" pela Pneumundo;

10. nos telefonemas em que o Sr. Kurt Lee e Sandra orientavam os importadores a depositar a diferença entre o valor real das mercadorias e o valor subfaturado em contas de terceiros, não há menção ao envolvimento da impugnante ou de seu representante ou empregado;

11. a responsabilidade pelo subfaturamento é da Pneumundo, não tendo havido nenhuma participação da impugnante no ilícito;

12. não se configurou o chamado "dolo específico" por parte da impugnante, isto é, a vontade de obter um determinado resultado com a ação ilícita, porque não há evidências de que participou material ou ideologicamente da ação delituosa;

13. Não há apostilamento legal que autorize a cobrança de tributos sobre comissões de vendas;

14. a impugnante é também vítima da suposta operação criminosa;

15. o relatório fiscal não conseguiu demonstrar a ação dolosa da impugnante;

16. aceita a tese da culpa da impugnante o que a obriga ao pagamento apenas do imposto devido, com seus acessórios legais, excluindo-se as multas cominatórias, fl. 2.564 (vol. 09) ;

17. não cabe a cobrança da multa sobre o suposto subfaturamento, uma vez que ficou comprovado ser a empresa Pneumundo a única responsável pela ação delituosa;

18. tampouco procede a exigência da multa por falta de guia de importação, porquanto todas as importações da impugnante estão amparadas por Declaração de Importação que necessitam, para serem processadas, ser instruídas com número de guia de importação;

19. finalmente, requer: a) anulação do lançamento do Imposto de Importação e IPI, por vício de forma, uma vez que não foram respeitados os prazos para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal; b) a realização de perícia contábil para aferição dos valores ✓

indicados no Auto de Infração, ora impugnado; o cancelamento de todas as multas aplicadas.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente em parte o lançamento (foi excluída a penalidade prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro), ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/09/1998

Ementa: SUBFATURAMENTO. PENALIDADES TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA.

Provada a ocorrência de subfaturamento, é exigível a diferença de tributos que deixou de ser paga por ocasião do despacho aduaneiro.

Cabíveis as penalidades agravadas previstas nos arts. 44, inciso II da Lei 9.430/1996 e no art. 80, inciso II da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, por declaração inexata e por ter-se configurado evidente intuito de fraude.

Cabível a penalidade específica para a infração de subfaturamento, tipificada no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985).

Incabível a multa capitulada no art. 526, inciso II do RA (Decreto 91030/1995), por se identificar a mercadoria descrita na DI com a que efetivamente ingressou no país.

Lançamento Procedente em Parte”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 2.714 e seguintes, onde repete alguns dos argumentos apresentados na impugnação (nulidade do auto de infração por vício no MPF, inexistência de fraude e de subfaturamento) e aduz que houve erro na identificação do sujeito passivo, apontando a empresa Pneumundo Importação e Exportação e Comércio Ltda. Também houve interposição de recurso de ofício.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 2.842.

Em 12/09/2005, quando o processo estava em pauta, e fora apregoado pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício naquela oportunidade, para ser relatado, o patrono da recorrente pede a palavra e informa ao Colegiado que havia juntado petição acompanhada de “novas provas”, em 09/09/2005, na Secretaria desta Câmara, consoante reportado na informação de fls. 3.138/3.139.

Incontinenti, facultei à douta Procuradoria da Fazenda Nacional oportunidade de manifestar-se acerca da petição da recorrente e dos novos documentos juntados, fl. 3.140.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da i. Procuradora da Fazenda Nacional Dra. MARIA CECÍLIA BARBOSA, manifestou-se às fls. 3.141/3.143.

✓

Em 21/06/2006, foi protocolizado pedido de vista, pelo novo patrono da causa, do processo que estava sob meus cuidados, o que foi concedido pela Exma. Sra. Presidente desta Câmara, em 03/07/2006.

Ato seguido, o expediente foi enviado de volta à Secretaria desta Câmara, para fins do solicitado anteriormente, e solicitação de inclusão em pauta no mês de setembro do corrente.

Na sessão do mês de setembro do corrente, houve pedido de adiamento para a sessão de outubro, por parte dos procuradores da recorrente, o que foi concedido. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, c/c o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Ao meu sentir, andou bem o *decisum* que excluiu a penalidade prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, porquanto, de fato, o subfaturamento, por si só, não é suficiente para descaracterizar a licença de importação concedida. Daí porque irrepreensível a decisão, e sem chances o recurso de ofício. Por muito bem postas, trago as razões de decidir do i. relator *a quo*:

“Descabe, todavia, a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, posto que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria para a qual foi solicitada licença de importação e a que ingressou efetivamente no território nacional. Tal penalidade somente é exigida quando a descrição na Declaração Importação não contém todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto. Não ocorreu tal hipótese, tanto que a classificação utilizada pelo impugnante não foi contestada pela Fiscalização.”

Quanto ao recurso voluntário, cumpre dizer que ele é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em havendo preliminares, passo ao exame dessas.

DAS ALEGADAS “NOVAS PROVAS”

Num primeiro momento, cumpre apreciar se as alegadas “novas provas”, trazidas por ocasião do julgamento do presente, em 12/09/2005, inserem-se no preceptivo do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que permite juntada de documentos após a fase impugnatória, nos três casos de: a) força maior; b) fato ou direito superveniente; c) para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos; ou, ainda, por qualquer outra razão lastreada no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário.

Analisando a documentação acostada, fls. 2.854 a 3.136, e levando em consideração o petítório de fls. 2.844 a 2.853, não há como albergar tais documentos em qualquer das hipóteses do art. 16 do prefalado Decreto, e muito menos em razões de ordem material, porquanto os documentos ora trazidos (DIPJ retificadoras, Laudo da Polícia Federal, certidões da Justiça Federal, inscrições em dívida ativa e comprovantes de pagamento de parcelamento) são absolutamente inservíveis à solução do presente litígio, consubstanciando, exemplarmente, provas impertinentes, desnecessárias e protelatórias, nos exatos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, invocado pela recorrente na sua petição.

Com o intuito de não alongar o assunto, reporto-me à manifestação da i. Dra. MARIA CECÍLIA BARBOSA, fls. 3.142/3.143, que leio em sessão para os meus pares, e que adoto como parte integrante deste voto, no sentido de desconsiderar tais provas, as quais, aliás, depõem contra a própria recorrente. ✓

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E DO LANÇAMENTO

A recorrente traz novamente a preliminar de nulidade do auto de infração, com fulcro em vários motivos já deduzidos por ocasião da impugnação (itens 1 a 5 supra). Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do órgão julgador de primeira instância:

“No que tange à alegação de que o prazo estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal original, para a execução da ação fiscal, não foi cumprido e de que a emissão de um novo Mandado foi intempestivo, o que implicaria extinção do MPF e, conseqüentemente, da ação fiscal, é de se observar que tal alegação não se sustenta, em face do art. 16 da Portaria SRF n.º 3007, de 26 de novembro de 2001, que disciplina a execução dos procedimentos fiscais, abaixo transcrito:

“Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

O artigo 15, por sua vez, dispõe justamente sobre a extinção do MPF, in verbis:

“Art. 15. O MPF se extingue:

I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio.

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 23 e 13.”

O Art. 16, portanto, reabre a possibilidade de a ação fiscal ter continuidade, mesmo após a extinção do MPF original, mediante a emissão de outro MPF. Foi o que aconteceu no presente caso, não se justificando a nulidade nem da ação fiscal e muito menos do Auto de Infração. Aliás, o impugnante confunde prazo de procedimento fiscal com prazo de decadência. Uma vez terminado o procedimento fiscal, em que eventualmente se apurem infrações tributárias ou administrativas, a Fiscalização pode lavrar o Auto de Infração, ou seja, efetuar o lançamento do crédito tributário devido, em qualquer momento, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Nacional fazê-lo, o qual, via de regra, é de cinco anos a partir do fato gerador. Destarte, o prazo para lavratura do Auto de Infração nada tem a ver com o prazo determinado para o procedimento fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados levantada pela defendente, sob a alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal não mencionou expressamente que tal tributo também deveria ser fiscalizado, como determina o parágrafo 1º do art. 7º da Portaria SRF 3007/2001, o artigo 9º da referida Portaria ampara o lançamento em questão, ao dispor que:

“Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também

✓

configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos e contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa”.

Cumpre aduzir que declarar a nulidade do Auto de Infração, tão-somente pelos supostos vícios formais apontados no procedimento do Mandado de Procedimento Fiscal, peça fiscal de contornos sabidamente administrativos, e que como se viu, não existiram, não me parece razoável. Na hipótese de ocorrer alguma irregularidade em relação ao MPF, entendo que a consequência seria apenas de ordem administrativa interna da Secretaria da Receita Federal, eventualmente podendo suscitar responsabilidade do Auditor-Fiscal, por agir em desacordo com ordem de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, porém, nunca haveria de desbordar para o campo tributário, retirando a competência legal do agente do Fisco para efetuar o lançamento. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

DA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Alega a recorrente que o subfaturamento apontado pela Fiscalização não pode ser imputado à sua empresa, porquanto as notas “forjadas” são de inteira responsabilidade da representante, no Brasil, da empresa exportadora, vale dizer, a Pneumundo Importação e Exportação e Comércio Ltda.

O argumento é frágil, porquanto a empresa importadora não é a Pneumundo, e sim a empresa Sena Pneus Comércio e Recapagens Ltda, consoante as Declarações de Importação acostadas aos autos, e bem assim toda a farta documentação apreendida na matriz da empresa e suas filiais está a corroborar a posição de importadora da empresa Sena Pneus. Maiores detalhes a respeito das operações praticadas pela recorrente serão explicitados adiante, no título – Do Subfaturamento. Com isso, rejeito a preliminar.

DO SUBFATURAMENTO

Pugna, a recorrente, pelo afastamento da multa qualificada, ao argumento de que não houve intuito de fraude, e nem prova nos autos que a sustente, podendo, quando muito, aplicar-se a multa em razão de declaração inexata. Diz mais, que a decisão *a quo* não foi fiel ao que de fato ocorreu na condução da defesa da recorrente em sede de impugnação, pois que aquela peça jamais admitiu a tese de pagamento do imposto devido, uma vez que a responsabilidade pelos tributos é da empresa Pneumundo Importação e Exportação e Comércio Ltda.

De plano, insta rememorar a recorrente de que em sua peça impugnatória, fls. 2564/2565, fez a seguinte asserção:

“No máximo, pode se aceitar a tese da culpa da impugnante, o que a obriga no pagamento apenas do imposto devido com seus acessórios legais, excluindo-se, evidentemente as multas cominatórias.

E estes, uma vez efetivamente apurados e comprovados o seu quantum devido, a impugnante, desde já, se declara disposta a regularizá-los” ✓

Assim, não é verdade que a decisão *a quo* tenha faltado com a verdade quando disse haver concordância com o pagamento da diferença apurada para o Imposto de Importação por parte da impugnante.

Quanto ao subfaturamento, convém dizer que as razões de impugnação de fls. 2541 e seguintes, que se contrapuseram às evidências e conclusões explicitadas no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 293 e seguintes, foram quase que totalmente abandonadas em sede recursal, remanescendo apenas as preliminares, e havendo inclusive certa contradição entre as duas peças de defesa, porquanto a última, como visto no parágrafo supra, infirma o quanto dito na primeira.

Nessa última peça recursal nenhuma referência é feita ao Relatório de Auditoria Fiscal, que sobressai incólume tanto no seu aspecto qualitativo quanto no seu aspecto quantitativo.

Dessarte, reproduzo, mais uma vez, o quanto dito pelo órgão julgador de primeiro grau acerca do subfaturamento:

"(...) os elementos de prova constantes dos autos, não deixam dúvida alguma de que se configurou a infração de subfaturamento, prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985). Com base em apreensões de documentos na empresa do impugnante e em outras com as quais mantinha relações comerciais, ficou demonstrado que para cada importação de pneus o valor de transação correspondia àquele constante de uma fatura "forjada" cujo valor era inferior ao real, conforme comprovam as previsões de custos (valor subfaturado), os demonstrativos de cálculo do custo do pneu (valor real) e principalmente as faturas originais com valor superior ao das faturas "forjadas". Além do mais, ficou provado que a diferença entre o valor de transação declarado em cada DI, com base na fatura "forjada" e o valor real da importação (constante da fatura original) era pago "por fora" sob a forma de adiantamento ou de depósito em conta de terceiros, indicados pelo representante do exportador no Brasil, a empresa Pneumundo. Para ficarmos apenas num exemplo, vejamos o caso da Declaração de Importação n.º 01/1235138-1, de 20 de dezembro de 2001. O valor de transação nela declarado se amparou na fatura "forjada" n.º 16075 (fls. 2126). Nela constam os valores unitários de 94,00 106,00 e 106,00 dólares americanos para os pneus Dunlop SP20, Dunlop SP431, e Dunlop SP831, respectivamente. Ora, na fatura original (fls. 2507), apreendida pela Fiscalização, se vê claramente que os valores reais são, na verdade, 129,01, 143,68 e 155,68 dólares, respectivamente, para cada unidade de pneu. Tais valores são, aliás, confirmados pelos demonstrativos de pagamento de fls. 2123 a 2125, elaborados pela impugnante, e apreendidos em sua empresa. O mesmo procedimento pode ser aplicado a todas as outras importações – objeto da ação fiscal – e cuja documentação consta dos autos.

Aliás, a própria impugnante reconhece que houve subfaturamento, ao concordar com o pagamento da diferença apurada para o Imposto de Importação, discordando, contudo, do pagamento das multas/

aplicadas, sob a alegação de que o único responsável pelo ilícito cometido foi a representante do exportador no Brasil, a empresa Pneumundo, de quem recebia as faturas "forjadas". Ora, tendo em vista toda a documentação apreendida na empresa da impugnante e em suas filiais, o que permitiu reconstituir todo o esquema montado com o fim de subfaturar o valor de transação das mercadorias importadas, não há como excluir sua responsabilidade no caso.

A defendente alega, ainda, que o que a Fiscalização chama de "adiantamentos" era, na verdade, comissão de vendas paga ao representante do exportador no país, a empresa Peneumundo. Mesmo admitindo tal afirmação como verdadeira, é oportuno esclarecer que pelo Acordo de Valoração Aduaneira de que o Brasil é signatário, conforme Decreto n.º 1355/1994, as comissões de vendas constituem um dos ajustes previstos no art. 8.º do referido Acordo e devem ser incluídas no valor de transação. É o que determina a Nota Explicativa 2.1.8 do Comitê Técnico de Valoração aduaneira, de que trata a IN-SRF n.º 17/1998, de que destacamos o seguinte trecho: "...Se, nos termos das condições de venda, um comprador tem que pagar, além do preço faturado, uma comissão de venda cujo pagamento se efetua, em regra, diretamente ao intermediário, para determinar o valor de transação segundo o Artigo 1 do Acordo deve ser acrescido ao preço da fatura o montante desta comissão".

Destarte, contendo os autos provas inequívocas de subfaturamento, considero procedente a exigência da diferença do Imposto de Importação e do IPI-vinculado que deixou de ser paga, em decorrência da infração cometida.

Também cabíveis as multas capituladas no art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996 e no art. 80, inciso II da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, por ter ocorrido a hipótese ali prevista de declaração inexata, com intuito evidente de fraude.

Comprovado o subfaturamento, torna-se exigível também a multa específica, tipificada no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91030, de 05 de março de 1985)."

Em sede de sustentação oral, pleiteia a recorrente a aplicação do art. 88 da medida provisória n.º 2.158-35/2001 (arbitramento do crédito tributário). Sobre isso, entendo que tal dispositivo não agasalha a pretensão da recorrente, porquanto o crédito tributário apurado neste contencioso o foi com base em farta prova documental, esta constante dos presentes autos.

No vinco do quanto exposto, entendo haver provas nos autos do subfaturamento que originou o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como está correto o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. ✓

Voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de erro na eleição do sujeito passivo, e no mérito, desprover o recurso voluntário também, restando, ao final, desprovidos ambos os recursos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator